



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002233-78.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante VILMA DE OLIVEIRA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002233.78.2023.8.26.0411

APELANTE: VILMA DE OLIVEIRA ANDRADE

APELADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

ORIGEM: COMARCA DE PACAEMBU – 2ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56781

SEGURO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AUTORA – NÃO COMPROVADA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO PELA PARTE - COBRANÇAS INDEVIDAS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 354/364, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de “a) *DECLARAR a inexistência de contrato de fls. 97/111, bem como, a ilegalidade dos descontos efetuados em conta bancária da parte requerente com os títulos “TARIFA SERV COMUNICACAO DIG” e “SEG BOLSA PROT AGIBK”;* b) *CONDENAR os requeridos, solidariamente, a restituir de forma simples os eventuais descontos realizados na conta corrente da parte requerente anteriores a 31/03/2021 e, em dobro os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual.* c) *CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de DANOS MORAIS, com*

correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ). Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil. Sucumbentes, as partes ratearão as custas despesas processuais, restando fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00, ressalvando a cobrança quanto à gratuidade conferida.”.

Inconformada com a solução de primeiro grau apelam a parte autora a esta Corte.

A autora **Vilma de Oliveira Andrade** pede a condenação da ré em indenização por danos morais a ser fixado em R\$15.000,00 e a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais equitativos conforme o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil (observando os valores recomendados pela Tabela de Honorários da OAB/SP vigente (fls.367/385)

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls.393/397 (General Brasil Seguros S/A) e fls. 398/407 (Banco Agibank), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, no qual afirma o autor o lançamento de valores indevidos em sua conta corrente nos valores de R\$ 1,99 e R\$ 15,99 entre os meses de dezembro de 2022 e julho de 2023, denominados “tarifa serv comunicação dig” e “seg bolsa prot agibk”, não

contratado, que foi parcialmente acolhida pelo juízo sentenciante.

Foi deferida perícia documentoscopia e a perita, *analisando o contrato apresentado, concluiu que: “[...] pode-se declarar que a requerida não trouxe aos autos, na forma disciplinada na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, elementos que demonstrem que os procedimentos de fls.97/102, seja assinatura eletrônica, simples ou avançada, criada pela autora, seja por certificados emitidos ou não pela ICP-Brasil ou por “outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica”, para servir ao termo de opção, afinal, a inserção de uma simples fotografia (sem metadados ara aferição da data e localização) bem como hash de segurança de imutabilidade do relatório, não traz segurança necessária a afirmação de legitimidade.”* (fls. 336).

De proêmio, a requerida passou a realizar os descontos ora impugnados, razão pela qual, responde pelos eventuais danos decorrentes das cobranças efetivadas pela alegada contratação.

O Art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor reza que: *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Cumpria ao requerido avaliar a correção dos dados na celebração do negócio, assumindo o risco da atividade exercida pela ausência de adequação na celebração.

No presente caso, a requerida não comprovou a adoção das medidas de cautela necessárias para averiguar se o pedido de contratação do seguro em nome da parte autora foi por ela realizado.

Quanto aos danos morais, a sua caracterização pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo natureza extrapatrimonial à vítima.

Além disso, para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado.

A situação narrada na petição inicial decorrente da insegurança nos descontos mensais sucessivos em sua conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pela requerida denota exposição da honra subjetiva e traduz efeitos do mal-estar provocado diante das circunstâncias no âmbito geral do dano extrapatrimonial.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

Por outro lado, o valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Portanto, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, no caso concreto, fixo o *quantum* de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra condizente com o dano experimentado pela parte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação da autora para condenar as partes requeridas, solidariamente, na restituição na forma dobrada dos valores indevidamente descontados da autora, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% desde a data da citação e ao pagamento de indenização por dano moral ora fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ao partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

LUIZ EURICO
RELATOR